



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

LEI N.º 2604 DE 01 DE AGOSTO DE 2007

EMENTA: *Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica e altera dispositivo da Lei nº. 2381, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pela 2429, de 30 de dezembro de 2003.*

O Prefeito Municipal de Resende,

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e, assim, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. *Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.*

§1º. *A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será de observância facultativa para as empresas prestadoras de serviços com faturamento, no ano imediatamente anterior, de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).*

§2º - Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da NFS-e de acordo com a estrutura operacional dos contribuintes;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

IV – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 2º. *A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 4º. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 5º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.

§1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

I – até 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º. Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Resende;

III – as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias, comprovadamente, de isenção ou imunidade, nos termos da lei.

Art. 5º. O crédito a que se refere o art. 4º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º. Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º. A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos tributários relativos a IPTU e/ou taxas de serviços públicos municipais com ele lançadas fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º. O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º. O IPTU lançado com os benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança ou perderá o direito ao desconto de que trata o caput, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança.

Art. 6º. O artigo 155 da Lei n.º 2.381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Resende - CTMR), com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 (...)

V – infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NFS-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS ou Notas Fiscais Convencionais por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por documento substituído fora do prazo;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS ou Nota Fiscal Convencional por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 100,00 (em reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

VI – demais infrações:

a) por embaraçar ou impedir a ação fiscal – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no mês anterior ou multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) prevalecendo a de maior valor;

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º. Fica suprimida a Alínea “a” do Inciso IV do artigo 155 da Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 8º - Fica criado o artigo 107-A na Lei n.º 2381, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 107 – A – Será integralmente devido ao Município de Resende o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS- incidente sobre qualquer atividade descrita no art. 104, quando realizado no seu território.

§1º - Entende-se como prestação de serviços realizada no Município de Resende toda a atividade que envolva a utilização de recursos materiais e/ou humanos para a sua consecução nos limites do seu território, incluindo a sua projeção aérea e subterrânea.

§2º - A Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que vier a prestar serviços no Município de Resende deverá providenciar a sua inscrição, para efeito fiscal, junto ao órgão fazendário, independentemente do período de duração da prestação.

Art. 9º - Fica criado o artigo 123-A na Lei nº 2381, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 123-A – As Pessoas Jurídicas estabelecidas no Município de Resende, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Qualquer Natureza –ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem todo e qualquer serviço descrito no art. 104, executado por prestadores de serviços que emitirem documento fiscal autorizado por outro Município para o tomador estabelecido no Município de Resende, nos termos do art. 107-A”.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário.

*Silvio Costa de Carvalho
Prefeito Municipal*